



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 109948-76.2013.8.09.0006 (201391099486)

COMARCA ANÁPOLIS
APELANTE ITS HOUSE AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL LTDA
(ME)
APELADO JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA RABELO
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ITS HOUSE AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL LTDA (ME)** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Anápolis, Dr. Johnny Ricardo de Oliveira Freitas, nos autos da Ação Indenização por danos morais e materiais proposta por **JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA RABELO**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Primeiramente evidencio que no caso em questão aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Ressalto, portanto, que era obrigação do apelante informar ao consumidor que o “condicionador de energia” é um equipamento que apenas atenua danos causados por descargas elétricas, o que não ocorreu, pois, pelo contrário, assegurou que “protegia contra surtos elétricos”, conforme e-mail constante à fl. 53 dos presentes autos.

Assim, a omissão da informação correta, por si só, implica em má prestação de serviço, devendo a empresa apelante responder, objetivamente, pelos danos causados, conforme previsão dos artigos 6º, III, 14 e 31 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º do CDC: “São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Art. 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido”.

Art. 31 do CDC: “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Neste sentido são os seguintes julgados:

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC ... 20. O Código de Defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6.º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos (...) 21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83. 22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295. 23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um. Exposição de Motivos do Código de Defesa do

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. 24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) consciencialização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infindáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90. 25. Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente (...)”¹.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CDC. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. 1. O art. 6º, III, do CDC, institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao

1 STJ, 1ª Seção, REsp 976836/RS, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe 05/10/2010

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

consumidor integra o próprio conteúdo do contrato, tratando-se, por isso, de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução ...”².

EX POSITIS, nego provimento à Apelação Cível mantenho a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora

2 TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 3284-80.2015.8.09.0093, Relator: Des. Walter Carlos Lemes, DJe 2102 de 01/09/2016.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 109948-76.2013.8.09.0006 (201391099486)

COMARCA ANÁPOLIS
APELANTE ITS HOUSE AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL LTDA
(ME)
APELADO JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA RABELO
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Constatada a relação de consumo entre as partes, referente à compra e instalação de sistema de automação, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

2. O fornecedor tem obrigação de informar ao consumidor, de forma clara e adequada, sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis



Consumidor).

3. A omissão da informação correta, por si só, implica em má prestação de serviço, devendo o fornecedor responder, objetivamente, pelos danos causados, de acordo com artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 109948-76.2013.8.09.0006 (201391099486)** da Comarca de Anápolis, em que figura como apelante **ITS HOUSE AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL LTDA (ME)** e como apelado **JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA RABELO**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e desprover da Apelação Cível**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Dr. Wilson Safatle



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis



Faiad em substituição ao Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora